ACÓRDÃO - AC00 - 329/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/01768/2016/001
PROTOCOLO	: 2085261
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: SILVIO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – NÃO PROVIMENTO.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, não sendo demonstrada a excepcionalidade da contratação, em desrespeito ao art. 37, IX, com a automática atração do § 2º, da Constituição Federal/88, a qual não comporta o registro.

2. É incabível a reunião de processos para unificação de multa, com lastro na Súmula TC/MS 83, em momento posterior à decisão, em sede recursal.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos e **negar provimento** ao presente Recurso Ordinário mantendo a Decisão Singular DSG – G.RC – 3346/2020 (peça 17, fls. 31-35), na sua integralidade.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni,** Prefeito do Município de Rio Brilhante, na época dos fatos**,** em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 3346/2020, proferida no TC/01768/2016 (peça 17, fls. 31-35), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Silvio Ferreira de Assis realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de trabalhador braçal durante o período de 04/01/2016 a 15/12/2016 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (funções) não prevista na Lei Autorizativa do Município:
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sidney Foroni, Autoridade Contratante, (...) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
>
> (...)

Ressalto que a respectiva decisão objurgada, refere-se à aplicação de multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao recorrente pelo não registro da admissão do servidor Silvio Ferreira de Assis para exercer o cargo trabalhador braçal pela não demonstração do excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

No seu recurso ordinário alegou como tese principal que no momento da contratação não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, não havendo possiblidade de esperar a realização do certame e que a prestação de serviço público é de natureza contínua, *in verbis:*

> - Neste contexto, primeiramente importante ressaltar que a contratação em comento se deu para suprimir necessidade temporária, em razão da vacância do cargo e ausência de concurso público em vigência no Município.
>
> - Pode-se, então, assim dizer que, a necessidade das funções é contínua, mas, aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso público e mediante contratação, é temporária. Esse é o caso do presente feito, onde existe o cargo, entretanto, o mesmo encontra-se vago por ausência de concurso público vigente.
>
> - Neste caso, até o advento do concurso, a prestação de serviço público para o cargo vago não pode deixar de ser desenvolvida, sob pena de infringir o princípio

> de continuidade do serviço público, o qual prevê que os serviços públicos não devem ser interrompidos.
>
> (...)
>
> - No caso em tela, o cargo para o qual houve a contratação é de serviços braçais, de forma que a prestação do referido serviço não poderia ser interrompida até a realização de concurso público, sob pena de causar grande lesão aos usuários do serviço publico.
>
> (...)
>
> - Ademais, no momento em que foi efetivada a contratação, o cargo estava desprovido de ocupação, não havia concurso público vigente, tampouco era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação imediata para continuidade da prestação do serviço público. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público, razão pela qual se faz necessário reformar a presente Decisão, culminando no Registro da contratação temporária, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto.

Sustentou que a respectiva contratação teve como amparo o teor da Súmula nº 52 deste egrégio tribunal de contas:

> - Neste sentido, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.
>
> - Da leitura do dispositivo percebe-se que também que a intenção do legislador é de permitir a continuidade dos serviços públicos, evitando a interrupção destes, face a necessidade de atendimento ao próprio interesse público.

Arguiu pela dificuldade do gestor público nos municípios do interior que encontra dificuldade para encontrar mão-de-obra, conforme prevê o art. 22 da LINDB (Lei de introdução às Normas de Direito Brasileiro):

> - Assim, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que, no caso em tela, demonstra a legalidade do ato praticado.
>
> Clamou, ademais, pela aplicação das Súmulas TC/MS nº 83 para o julgamento conjunto em casos análogos:
>
> - Por fim, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o Sr. Sidney, para um único julgamento, pois são processos idênticos (admissão de pessoal por tempo determinado), aplicando a Súmula do TCE/MS nº 83 (...).

E ao final requereu:

- Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162, da Resolução n.º 98/2018, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo;

- No mérito, dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão DSG-G.RC – 3417/2020, culminando no REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como EXCLUSAO de toda a penalidade de multa imposta ao recorrente.

III. Subsidiariamente, requer-se:

a) A reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa;

b) A redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 1244/2021 (peça 4, fl. 13).

A seguir no meu Despacho DSP – G.FEK – 3559/2021 (peça 13, fl. 26) determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFAPP – 3998/2021 (peça 14, fls. 27-30) concluiu pelo desprovimento do presente recurso ordinário, o que foi ratificado também pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 3ª PRC – 8521/2021 (peça 15, fls. 31-32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Como já dito, o recurso ordinário visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 3346/2020, proferida no TC/01768/2016 (peça 17, fls. 31-35), a qual decidiu pelo não registro da contratação do servidor Silvio Ferreira de Assis para exercer a função de trabalhador braçal pela ausência de excepcional interesse público.

Observo o ponto curial paira sobre o *déficit* de servidores para a prestação e a

necessária continuidade do serviço público.

Entretanto, ao se analisar o teor da Lei (municipal) nº 1.676, de 5 de outubro de 2011 (peça 4, fls. 7-8, TC/01768/2016) com a função atribuída ao Sr. Silvio Ferreira de Assis na condição de trabalhador braçal, verifico que não há um permissivo que autorizaria a sua contratação, não sendo demonstrada a excepcionalidade da contratação.

Saliento que as contratações temporárias na administração pública somente podem ocorrer nas expressas hipóteses de previsão legal inerente ao respectivo ente da federação, no caso em análise, no âmbito desta municipalidade.

Além da previsão expressa na lei municipal, há necessidade, ainda, que o serviço tenha caráter de excepcionalidade e não cotidiano ou corriqueiro, sendo estes os requisitos do art. 37, IX, com a automática atração do § 2º[1], todos da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento do pleno deste Tribunal, por meio da deliberação AC00 – 665/2019, de relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (TC/01659/2016/001):

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE – DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – DESPROVIMENTO.

Quanto ao pedido de reunião de processos análogos para julgamento conjunto e unificação de multa, conforme disposto na Súmula TC/MS nº 83[2], verifico que tal pedido no estágio que se encontra, ou seja, pedido de revisão não teria mais cabimento.

Ressalto que por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o instituto da conexão, art. 55, § 1º[3], só seria possível caso não houvesse uma sentença,

[1] Art. 37 (...)
(...)
IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
(...)
§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[2] Súmula TC/MS nº 83: Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao Relator, face à ocorrência do princípio da conexão e à omissão do Regimento Interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião
para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicado no processo considerado principal.

[3] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

ou nos moldes do processo administrativo uma decisão, o que já fora há tempos proferida, portanto descabido.

Cito aqui alguns ementários jurisprudenciais, *in verbis:*

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> A alegação do recorrente deque a intempestividade da remessa ocorreu por falhas da empresa contratada para realizar o serviço de envio, pelo que não houve má-fé, não prospera, ao verificar que independe da ocorrência de prejuízo ou de intenção, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, que deve agir para evitar a perda de prazo. A alegação quanto à suposta falha no sistema depende de prova, cuja ausência demonstra a permanência da infração.
>
> *É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário do recorrente para a unificação das multas não prospera.*
>
> É cabível a aplicação do entendimento disposto na Súmula nº 84, do Tribunal, para a redução da multa aplicada, ao estar demostrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos. (Processo TC/15596/2014/001, AC00 - 384/2019, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 27/03/2019)

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL–INTEMPESTIVIDADE NAREMESSA DE DOCUMENTOS – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – SÚMULA 83 – IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO NA FASE RECURSAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É parcialmente provido o Recurso Ordinário para fins de reduzir a multa aplicada, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração. (Processo TC/10333/2015/001, AC00-1889/2018, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, 23/05/2018).

Destarte o pedido referente a reunião de processos para unificação de multa com lastro na já citada Súmula TC/MS nº 83 não merece ser acolhido por ser incabível a sua reunião posterior em sede de pedido recursal.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 66 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos;

II – nego provimento ao presente Recurso Ordinário mantendo a Decisão Singular **DSG – G.RC – 3346/2020** (peça 17, fls. 31-35), na sua integralidade;

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS